



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - PLEN
(ao PLC 130/2011)

O art. 1º do PLC 130/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 373-A.....

.....
§ 2º Pela infração ao inciso III deste artigo, relativamente à remuneração, que deverá ser regularmente apurada, inclusive com observância do disposto no art. 461 e com exclusão das parcelas e vantagens de natureza pessoal, será imposta ao empregador, pelo Juiz do Trabalho, multa em favor da empregada conforme a previsão do §6º do art. 461, observado o disposto no art. 7º, inciso XXIX, letra “b”, da Constituição Federal. ”

JUSTIFICAÇÃO

Medidas que reforçam a igualdade de gênero, cultural e racial são louváveis. A equivalência de salário perante empregados que desempenham as mesmas funções é medida fundamental. A legislação atual, inclusive, já possui diversos mecanismos claros e seguros para garantir a isonomia salarial. No entanto, o projeto de lei da Câmara dos Deputados – PLC – 130/2011 não inova com relação a essa igualdade, que já é prevista na Constituição Federal.

A Lei 9.029/95 proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros. Essa mesma Lei prevê, em caso de práticas discriminatórias nas relações de trabalho, uma multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% em caso de reincidência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

O texto original do projeto estabelece uma multa exorbitante que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sanção deve guardar proporção com o objeto de sua imposição, o que não ocorre na hipótese da proposta, pois independentemente da gravidade ou extensão do dano, ela será cinco vezes maior do que a própria diferença salarial a que a empregada faria jus.

Além de já existir previsão de punição por descumprimento de normais legais de proteção ao trabalho da mulher na legislação atual, a proposição revela-se inconstitucional, pois a Constituição Federal prevê prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para ajuizar ação referente a créditos da relação de trabalho.

Logo, a adequação da previsão infraconstitucional é medida que se faz necessária. Outro ponto que merece atenção seria a inclusão expressa de que a discussão sobre a matéria seja realizada perante a Justiça do Trabalho e não pela via administrativa (auditoria fiscal do trabalho), o que geraria maior segurança jurídica aos empregadores.

Dessa forma, sugere-se emenda substitutiva para dar maior razoabilidade e proporcionalidade à matéria, no sentido de vincular a multa ao que já estabelece a legislação, prever a necessidade de apuração judicial da violação, ressaltar as hipóteses legítimas de diferença salarial e adequar o texto ao prazo prescricional previsto constitucionalmente.

Sala das Sessões, em de março de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



SF/21582.79298-12